



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **709**  
DECISÃO PL Nº **048/2022**  
PROCESSO Nº **1098431/2019**  
Interessado **ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO BARACHO**  
Assunto Recurso ao Plenário – VISTAS

EMENTA: Defere pelo arquivamento do Auto de Infração nº 300022753/2019.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **709**, de 14 de março de 2022; Considerando o recurso apresentado, acerca da Decisão da CEAG 17/2019, que indeferiu o mérito com aplicação da penalidade no patamar máximo, devido a falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica, localizada na fazenda Engenho Triunfo, S/N, zona rural Areia/PB, conforme seus objetivos sociais (fabricação de aguardente de cana de açúcar) relacionados às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, e; Considerando que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando o pedido de VISTAS para análise das atividades exercidas e fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA/PB; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: "...Ementa: Pedido de vista para análise das atividades exercidas e fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA PB na Produção de aguardente de cana de açúcar pela empresa ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO BARACHO. CNPJ 01.819.624/0001-06. Relatório: Considerando que o Parecer emitido pela Conselheira ALYNNE PONTES BERNADO pelo arquivamento do Auto de Infração N.º 300022753/2019 lavrado contra a Empresa ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO BARACHO. CNPJ 01.819.624/0001-06. Foi recomendado por se encontrar a empresa autuada registrada junto ao Conselho Regional de Química desde 2005 tendo como Responsável técnico o Químico Industrial Thiago Henrique de Albuquerque; Análise: Considerando o Parecer Jurídico emitido por membro da AJUR alertando para a possibilidade de duplo registro contrariando os preceitos da Lei 6.839/1981 uma vez que o autuado já possui o registro junto ao Conselho regional de Química conforme foi demonstrado no recurso apresentado; Considerando que várias atividades acessórias fiscalizadas pelo CREA PB em função das habilitações dos profissionais e responsáveis técnicos para o exercício de: Prepara do solo e Manejo da Cultura de Cana de açúcar no campo das atribuições da Agronomia; Manutenção de máquinas, equipamentos e componentes mecânicos no campo das atribuições da Engenharia Mecânica; Vasos de Pressão, Sistemas e circuitos elétricos no Campo da Engenharia Elétrica e Engenharia de segurança do Trabalho. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública e estão habilitados administrativamente para promover a lavratura de Auto de Infração pelo não cumprimento da legislação quando constatado a conduta infracional; A Empresa ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO BARACHO. CNPJ 01.819.624/0001-06. Já possui Registro junto ao Conselho regional de Química e possui responsável técnico. Fica evidente que várias atividades acessórias envolvidas na produção de aguardente de cana de açúcar estão vinculadas ao Exercício dos profissionais fiscalizados pelo CREA PB como relatado anteriormente. Fundamentação: Considerando que a empresa Este preceito legal também encontra amparo na Lei de N.º 6839 de 30 de outubro de 1980 em seu artigo 1, diz: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. CONSIDERANDO que em 08/02/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: Após a análise dos Autos concordo integralmente com o PARECER da Conselheira ALYNNE PONTES BERNADO pelo arquivamento do Auto de Infração N.º 300022753/2019 acrescentando a recomendação a Gerência de fiscalização para realizar vistoria no empreendimento e apurar se há profissionais registrados junto a este CREA PB atuando de forma regular no exercício das atividades acessórias a produção de aguardente de cana de açúcar pela empresa ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO BARACHO. CNPJ 01.819.624/0001-06. Este é o Parecer e Voto. Salvo melhor Juízo deste Plenário. Conselheiro: IEURE AMARAL ROLIM". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão Eng. Eletric. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Regionais: **FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, JOSE CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, RICARDO HALULE CRISPIM, ANA APULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, KÁTIA LEMOS DINIZ, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DNIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYERICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES AQUINO. Suplentes: **JEAN KANUTO MENEZES SILVA, ALCIDES FERNANDES DA SILVA FILHO e LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 14 de março de 2022

Eng. Eletric. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**  
Presidente em exercício